



**Seção Judiciária do Distrito Federal
17ª Vara Federal Cível da SJDF**

PROCESSO:1001864-70.2023.4.01.3400

CLASSE:TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: COMPASS GERACAO LTDA

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

DECISÃO

Cuida-se de **tutela cautelar antecedente** proposta por **Enercore Tranding Ltda.** em face da **Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL**, objetivando, em suma, suspender a vinculação entre o valor mínimo do Preço de Liquidação de Diferenças (PLD) e o valor da denominada TEO de Itaipu, tornando sem efeito o disposto no inciso I do art. 24 da Resolução Normativa ANEEL n. 1.032/2022.

Alega a parte demandante, em abono à sua pretensão, que a utilização do critério estabelecido no ato infralegal (maior valor entre a Tarifa de Otimização de Itaipu e a Tarifa de Otimização das demais usinas) resulta em evidente inadequação sistêmica, uma vez que a TEO de Itaipu leva em consideração elementos outros além do custo de operação e manutenção da usina hidroelétrica. Destaca, assim, que a regulamentação implementada pela ANEEL no ato aqui impugnado desborda dos limites impostos no Decreto n. 5.163/04, a resultar em desvio de finalidade e violação ao princípio da proporcionalidade.

Documentos e procuração foram anexados ao caderno processual. Custas recolhidas.

Em despacho, Id. 1455489376, foi oportunizada manifestação prévia da demandada sobre o pedido de tutela de urgência, o que se deu por intermédio da petição avulsa Id. 1462853383, no bojo da qual se requer o indeferimento da tutela de urgência.

Feito esse breve relato, **passo a decidir.**

De plano, afasto a alegada ausência de interesse de agir, uma vez que o simples fato de a parte autora alcançar situação de equilíbrio em seu balanço energético no mês corrente, não lhe obsta a pretensão de impugnar a metodologia de cálculo implementada pela Resolução Normativa ANEEL n. 1.032/2022, uma vez que os meses vindouros podem e devem apresentar características diferentes, o que denota a utilidade do ajuizamento desta demanda.

No tocante à medida antecipatória da tutela, o art. 300 do CPC/2015 dispõe que o juiz concederá a tutela de urgência, desde que se convença da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (plausibilidade jurídica) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação).

Em que pese à argumentação construída na peça exordial, tenho que as peculiaridades do caso concreto indicam, ao menos em sede de cognição sumária, a ausência de plausibilidade do direito aqui postulado.

O art. 57, § 3º, do Decreto n. 5.163/04 possui a seguinte redação:

Art. 57. A contabilização e a liquidação no mercado de curto prazo serão realizadas com base no PLD.

(...)

§ 3º O valor mínimo do PLD, a ser estabelecido pela ANEEL, será calculado levando em conta os custos de operação e manutenção das usinas hidrelétricas, bem como os relativos à compensação financeira pelo uso dos recursos hídricos e royalties.

Resulta inequívoco do exame atento da aludida disposição infralegal, que foi delegado à ANEEL a fixação do valor mínimo do PLD, devendo ser considerados, obrigatoriamente, os seguintes parâmetros: custo de operação e manutenção das usinas hidrelétricas, valores relativos à compensação financeira pelo uso de recursos hídricos e o pagamento de royalties.

Em que pese compreender a linha de argumentação da parte autora, ao menos em sede de cognição sumária, tenho que diante da considerável participação da hidrelétrica de Itaipu no mercado nacional, não pode deixar de ser considerada sua impactante presença no cálculo do PLD, ladeada, é claro, pelas demais usinas integrantes do parque energético nacional. Com efeito, é de conhecimento geral as peculiaridades técnicas e operacionais da aludida usina, de natureza binacional e submetida, assim, a regras específicas de seu tratado de fundação.

O que se revela importante nesse caso é qualificar os custos de operação e manutenção dessa usina *sui generis*, ou ainda como qualificar a contrapartida que deve ser repassada a República do Paraguai em razão dos termos do acordo firmado entre os Estados soberanos.

Nesse contexto, compreendo que não é cabível e adequado a aplicação simples e acrítica do conceito de custos de operação e manutenção aplicável as demais usinas hidrelétricas em operação, de modo a decotar todos as outras despesas inerentes a operação regular da usina de Itaipu. Se esse fosse o intento do ato regulamentar, deveria, ao meu sentir, ser mais explícito, ou afastar propriamente a aludida hidrelétrica da formação do PLD.

Os meandros da operação de Itaipu estão expressamente definidos no tratado firmado entre o Brasil e o Paraguai, e devem ser considerados nos custos de funcionamento da referida usina, de sorte que pretensão de se apartar valores específicos deste montante demanda debate mais denso e profícuo, incabível nesse estágio de evolução processual.

Destaco, por pertinente, que a atual forma de fixação do PLD encontra-se em vigor desde o ano de 2019, a revelar ausência de tautologia ou evidente ilegalidade, dado o fluxo de capital financeiro envolvido na operação das usinas hidrelétricas, o que ocasionaria, por certo, intensa judicialização do modelo vigente na hipótese de sua

inadequação técnica, sistêmica ou financeira.

Sobre o ponto, trago à colação importante recomendação feita pelos professores Carlos Ari Sundfeld e Daniel Wei Liang Wang em recente artigo publicado no site jurídico Jota (Qual o papel do Judiciário no combate à Covid-19):

Por isso, a postura dos juízes deve ser tanto mais deferente ao ato técnico da Administração quanto maior o grau de especialização do conhecimento envolvido, maior a necessidade de resposta governamental rápida às incertezas e às mudanças, e também quanto mais delicados e complexos forem os trade-offs que a Administração precisa enfrentar.

Esse o quadro, considerando que a atuação administrativa aqui impugnada se realiza dentro do campo da legalidade, e tendo presente a especificidade e complexidade técnica do tema em exame, não me afigura cabível e adequado o acolhimento da pretensão deduzida nesta ação constitucional.

Ausente, pois, a plausibilidade do direito postulado, é de rigor o indeferimento da tutela antecipada, restando prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Determino que a parte demandante emende a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 303, § 6º, do CPC.

Sendo arguida, na peça de defesa, alguma das matérias elencadas no art. 337 do CPC/2015, algum fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito alegado na peça vestibular, e/ou a juntada de novos documentos, **dê-se** vista à parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica (CPC/2015, art. 350 c/c o art. 351, e o art. 437).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

(Assinado Digitalmente)

juiz **Diego Câmara**

17.ª Vara Federal - SJDF



Assinado eletronicamente por: **DIEGO CAMARA ALVES**

26/01/2023 18:25:25

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **1464768873**



2301241501235

3100001452401

imprimir